



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282325

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1130745-42.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEAN CARLOS EVARISTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.077

Apelação Cível nº 1130745-42.2023.8.26.0100

Foro Central Cível

Juiz(a): Daniel D Emidio Martins

Apelante(s): Jean Carlos Evaristo da Silva (justiça gratuita)

Apelado(a)(s): Banco Bradesco S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Negativação indevida do nome do autor. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Controvérsia recursal que reside na pretensão do autor de receber danos morais no valor de R\$ 40.000,00. Descabimento. Dano moral não configurado. Na data da negativação por solicitação do réu, já havia anotação desabonadora em nome do autor solicitada por terceiros. A preexistência e a concomitância de outras anotações desabonadoras fulminam a pretensão ao recebimento de reparação pelo propalado dano moral. E isso por um motivo simples: a anotação feita pelo réu não causou abalo de crédito passível de indenização por danos morais, visto que o autor se encontrava restringido em razão de outras anotações anteriores que ainda não havia sido excluídas dos cadastros restritivos de crédito. Inteligência da Súmula 385 do STJ. Precedentes. Sentença mantida neste ponto.

ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Atribuição exclusiva ao autor. Descabimento. A despeito de o autor ter sido vencedor em relação ao pedido de indenização por danos morais, ele foi vencedor em relação ao pedido de declaração da inexigibilidade do débito e a solução da questão só foi possível com o ajuizamento da ação. As partes foram vencedoras e vencidas, portanto, as custas e despesas processuais serão igualmente rateadas entre elas, nos termos do art. 86 do CPC, pagando cada qual os honorários ao advogado da outra parte. Pagará o autor ao advogado do réu 10% do proveito econômico não obtido (cf. art. 85, § 2º, do CPC). Pagará o réu ao advogado do autor honorários advocatícios de R\$ 1.300,00 (cf. art. 85, § 8º, do CPC), vedada a compensação e suspensa a exigibilidade em relação ao autor (cf. art. 98, § 3º, do CPC). Sentença reformada nesta parte.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por **JEAN CARLOS EVARISTO DA SILVA** contra a r. sentença, prolatada às fls. 127/129, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial dessa ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. obrigação de fazer e indenização por danos morais movida contra **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**.

Inconformado, o autor apela (fls. 140/147). Pretende que o réu seja condenado a lhe pagar indenização por danos morais em razão do ato ilícito. Alega ser inaplicável a Súmula 385 do STJ, pois há discussão judicial dos outros registros de débitos. Insurge-se ainda contra a distribuição dos ônus de sucumbência e pede que tal ônus seja atribuído exclusivamente ao réu, com o pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor atribuído à causa.

Contrarrazões às fls. 154/166.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

O autor ajuizou esta ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. indenização por danos morais julgada parcialmente procedente para: *“(...) declarar a inexistência do débito que originou a inscrição irregular do autor no cadastro de inadimplentes, confirmando a liminar que determinou a sua exclusão. Considerando a sucumbência preponderante do autor (que sucumbiu no pedido de R\$40.000,00 e se sagrou vencedor apenas no pedido com conteúdo econômico de R\$1.135,75), condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, respeitada a gratuidade de justiça a ele deferida.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

A inexigibilidade do débito tornou-se tema imutável, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada material, à míngua de manifestação de inconformismo do réu.

O cerne do recurso do autor reside na rejeição do pedido indenizatório pelos danos morais que diz ter experimentado, em razão da indevida negativação de seu nome e da modificação do ônus de sucumbência.

Dos danos morais.

Não prospera a almejada indenização por danos morais, isto porque a Súmula 385 do Colendo STJ assim dispõe:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Com efeito, a negativação do débito que é aqui impugnado foi disponibilizada em **02/07/2023**. Ocorre que é possível constatar que o nome do autor, ao tempo da restrição em debate, já se encontrava negativado por outros débitos lançados anteriormente pelo Banco Original e Banco CSF, respectivamente em **14/03/2022 e 30/03/2022** (cf. fl. 20).

A existência de discussão judicial de débitos anteriores não permite o reconhecimento de danos morais indenizáveis, a menos que o consumidor comprove que após eventual retirada ou sustação judicial do apontamento, ainda continuou inscrito nos cadastros de inadimplentes **exclusivamente** por força da inscrição posterior discutida.

E é assim porque segundo o STJ “*quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito*” (cf. REsp. nº 1.002.985-RS). Logo, a impugnação judicial da primeira anotação preexistente, caso seja declarada ilegítima por sentença, será suficiente para indenizar o consumidor pelo abalo à sua honra.

Frise-se ainda que é preciso que se evite indenizações em cascata, principalmente, porque a anotação preexistente que esta sendo questionada judicialmente pelo autor (como ele alega em sua manifestação)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

é que seria capaz de provocar abalo à honra do nome do consumidor perante os órgãos restritivos de crédito. E tais informes devem ser avaliados para aferição do pedido de indenização, cujo intuito é compensar o abalo suportado em razão da mácula do nome do consumidor.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANOTAÇÃO ANTERIOR. IMPUGNAÇÃO DA PRIMEIRA ANOTAÇÃO. INDIFERENÇA. SÚMULA 385/STJ. APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Súmula 385/STJ: 'Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.' 1.1. A impugnação posterior acerca de anotação pretérita à inscrição irregular é indiferente para a incidência do entendimento cristalizado no Enunciado n. 385 da Súmula de jurisprudência do STJ. 2. A questão controvertida foi decidida nos estritos limites do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, sendo prescindível o reexame de provas. 3. Agravo interno desprovido.” (cf. **AgInt no REsp 1731583/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 21-8-2018**).

Do referido acórdão do STJ se extrai que: “(...) a jurisprudência deste Tribunal Superior, a qual não exige que a anotação anterior não seja mais passível de discussão, basta, apenas, **que a inscrição (indevida) posterior tenha sido precedida de uma outra anotação e que esta, até então, não tenha sido desconstituída, esteja hígida à época da anotação superveniente. Desse modo, de acordo com os elementos colocados à disposição, verifica-se que existia uma anotação antes da inscrição irregular de que ora se pleiteia a condenação à indenização, sendo indiferente a posterior impugnação da primeira inscrição, devendo ser aplicado ao caso em apreço o entendimento cristalizado no Enunciado n. 385 da Súmula de jurisprudência do STJ.**” (sem destaque no texto original). Não há, portanto, dano moral “in re ipsa” (cf. art. 5º, V e X, da Constituição Federal).

No mesmo sentido é o entendimento desta Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR PARCIALMENTE PROCEDENTE – ACOLHIMENTO DO PEDIDO DECLARATÓRIO E REJEIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO – APELO DA AUTORA E RECURSO ADESIVO DA RÉ. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DANOS MORAIS JULGADA-INOCORRÊNCIA – dialeticidade recursal observada – razões recursais que se mostraram aptas a impugnar os fundamentos da sentença relativamente ao capítulo desfavorável à ré. **RECURSO ADESIVO** – autora que negou veementemente que tenha celebrado contrato de cartão de crédito com a ré – ré, por sua vez, que não se desincumbiu do ônus de provar a existência da contratação – juntada de reprodução de telas sistêmicas que não comprova a efetiva contratação ou utilização do cartão de crédito pela autora – declaração de inexistência de relação jurídica que se impunha – recurso desprovido. **RECURSO DA AUTORA – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – DESCABIMENTO** – inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito – circunstância que não fez surgir dano de ordem moral no caso dos autos, porque a inscrição foi concomitante a outros apontamentos e protestos de dívida cuja inexigibilidade não se demonstrou – aplicação da Súmula 385 do STJ – sentença mantida no ponto. **RECURSO DA AUTORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** – verba fixada em 10% sobre o valor do pedido indenizatório rejeitado para o advogado da ré (o que equivale a R\$ 1.200,00) e em R\$ 500,00 para o advogado da autora – sucumbência que foi proporcional – a despeito de o valor sugerido a título de indenização na petição inicial ser maior do que o valor do débito, não se justifica tamanha discrepância na fixação da verba honorária – conveniência de majoração dos honorários em favor do advogado da autora para R\$ 1.000,00 – quantia que remunera de maneira mais adequada o procurador para sua atuação em primeira instância – sentença reformada no ponto. Resultado: apelo da autora parcialmente provido e recurso adesivo da ré desprovido.(TJSP; **Apelação Cível 1006897-79.2022.8.26.0576; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023).**

Assim, subsiste a sentença recorrida neste tópico, visto que a anotação feita pelo réu não causou abalo de crédito uma vez que o autor já se encontrava restringido em razão de inscrição anterior e concomitante.

Do ônus de sucumbência e honorários advocatícios.

A imposição das verbas de sucumbência se rege pelos princípios da sucumbência e da causalidade.

“Os honorários de advogado são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses. A ausência de culpa do sucumbente causador do processo não interfere na sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios” (cf. RSTJ 109/223).

E, o caput do art. 86 do CPC assim dispõe: “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

A despeito de o autor ter sido vencedor em relação ao pedido de indenização por danos morais (R\$ 40.000,00), ele foi vencedor em relação ao pedido de declaração da inexigibilidade do débito (R\$ 1.135,75) e a solução da questão só foi possível com o ajuizamento da ação.

Assim, ambas as partes foram vencedoras e vencidas e, por isso, as custas processuais ficam distribuídas igualmente entre elas, nos termos do art. 86 do CPC, pagando cada qual os honorários ao advogado da outra parte. Pagará o autor ao advogado do réu 10% do proveito econômico pretendido e não obtido (cf. art. 85, § 2º, do CPC). Pagará o réu ao advogado do autor honorários advocatícios de R\$ 1.300,00 (cf. art. 85, § 8º, do CPC), vedada a compensação e suspensa a exigibilidade em relação ao autor (cf. art. 98, § 3º, do CPC).

3. Em face do exposto dá-se parcial provimento ao recurso.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.